AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63683 - SP (2020/0137112-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AUA DE EMPREENDEDORISMO SOCIOAMBIENTAL
ADVOGADOS	:	PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725 JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058 JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770 ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR - SP111203
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	FELIPE LASCANE NETO - SP197077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Aua de Empreendedorismo Socioambiental e outro contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo objetivando a anulação das decisões da Tomada de Contas TC n. 08907/026/12, por violação do contraditório e da ampla defesa, em razão de suposta irregularidade na prestação de contas no convênio firmado para prestação de serviços à Prefeitura de Osasco.

II - No Tribunal *a quo*, concedeu-se parcialmente a segurança para decretar a nulidade do processo administrativo, desde a prolação do acórdão condenatório pela Segunda Câmara julgadora da Corte de Contas, ante a necessidade de notificação pessoal dos interessados a respeito de seu teor, determinando-se a reabertura do prazo recursal, após a regular comunicação dos impetrantes, para eventual questionamento de mencionada decisão, nos termos do art. 91, I, da Lei Complementar Estadual n. 709/1993. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em

Documento eletrônico VDA36050612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:18:45
Código de Controle do Documento: a3624a0a-266a-4be6-93e6-ee83d3c2b06b

mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incompatível com o rito do mandado de segurança a dilação probatória com vistas ao atendimento do pedido do recorrente.

IV - No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que a notificação realizada para que tomasse ciência da instauração do procedimento se ateve a dar conhecimento dos documentos já juntados aos autos e, caso entendesse necessário, se manifestasse. Defende que a referida comunicação não orientou ou alertou de forma específica o recorrente da necessidade de acompanhamento da tramitação do procedimento ou mesmo de eventual contratação de representação técnica nos autos.

V - O Tribunal de origem apontou que o recorrente foi notificado de forma válida por duas vezes no decorrer do procedimento administrativo, sendo nula somente a notificação relativa à decisão condenatória imposta pela Segunda Câmara do TCE-SP.

VI - Confiram-se trechos do acórdão recorrido: "(...) Tais comunicados, portanto, foram destituídos de qualquer efeito prático com relação ao exercício da ampla defesa através dos meios e recursos a ela inerentes, e, por consequência, não atenderam à exigência do artigo 91, inciso I, do mesmo diploma legal."

VII - O acolhimento do pedido da parte recorrente exigiria dilação probatória sobre as alegadas nulidades nas notificações anteriores, em especial acerca do conteúdo e termos dos documentos.

VIII - Ausente demonstração de ilegalidade patente ou de ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, não cabe o provimento do recurso.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Documento eletrônico VDA36050612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:18:45
Código de Controle do Documento: a3624a0a-266a-4be6-93e6-ee83d3c2b06b

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36050612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:18:45
Código de Controle do Documento: a3624a0a-266a-4be6-93e6-ee83d3c2b06b

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63683 - SP (2020/0137112-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AUA DE EMPREENDEDORISMO SOCIOAMBIENTAL
ADVOGADOS	:	PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725 JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058 JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770 ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR - SP111203
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	FELIPE LASCANE NETO - SP197077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Aua de Empreendedorismo Socioambiental e outro contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo objetivando a anulação das decisões da Tomada de Contas TC n. 08907/026/12, por violação do contraditório e da ampla defesa, em razão de suposta irregularidade na prestação de contas no convênio firmado para prestação de serviços à Prefeitura de Osasco.

II - No Tribunal *a quo*, concedeu-se parcialmente a segurança para decretar a nulidade do processo administrativo, desde a prolação do acórdão condenatório pela Segunda Câmara julgadora da Corte de Contas, ante a necessidade de notificação pessoal dos interessados a respeito de seu teor, determinando-se a reabertura do prazo recursal, após a regular comunicação dos impetrantes, para eventual questionamento de mencionada decisão, nos termos do art. 91, I, da Lei Complementar Estadual n. 709/1993. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em

Documento eletrônico VDA35646124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:53:51
Código de Controle do Documento: 9b0a1308-eb25-4ed1-af8c-368545b43309

mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incompatível com o rito do mandado de segurança a dilação probatória com vistas ao atendimento do pedido do recorrente.

IV - No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que a notificação realizada para que tomasse ciência da instauração do procedimento se ateve a dar conhecimento dos documentos já juntados aos autos e, caso entendesse necessário, se manifestasse. Defende que a referida comunicação não orientou ou alertou de forma específica o recorrente da necessidade de acompanhamento da tramitação do procedimento ou mesmo de eventual contratação de representação técnica nos autos.

V - O Tribunal de origem apontou que o recorrente foi notificado de forma válida por duas vezes no decorrer do procedimento administrativo, sendo nula somente a notificação relativa à decisão condenatória imposta pela Segunda Câmara do TCE-SP.

VI - Confiram-se trechos do acórdão recorrido: "(...) Tais comunicados, portanto, foram destituídos de qualquer efeito prático com relação ao exercício da ampla defesa através dos meios e recursos a ela inerentes, e, por consequência, não atenderam à exigência do artigo 91, inciso I, do mesmo diploma legal."

VII - O acolhimento do pedido da parte recorrente exigiria dilação probatória sobre as alegadas nulidades nas notificações anteriores, em especial acerca do conteúdo e termos dos documentos.

VIII - Ausente demonstração de ilegalidade patente ou de ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, não cabe o provimento do recurso.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Instituto Aua de Empreendedorismo Socioambiental, com fundamento no art. 105, III, *b*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA35646124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:53:51
Código de Controle do Documento: 9b0a1308-eb25-4ed1-af8c-368545b43309

Paulo, assim ementado (fl. 1.135):

> Mandado de Segurança. Processo administrativo de prestação de contas do Tribunal de Contas Estadual. Necessidade de notificação pessoal dos impetrantes para o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa após a instauração do feito na Corte de Contas e também quando da prolação de decisão condenatória contrária a seus interesses. Aplicação das regras dos artigos 51 e 91, I, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993. Nulidade do processo administrativo desde a decisão que julgou irregulares as comprovações da aplicação dos recursos do convênio examinado pelo TCE-SP, determinando-se a notificação pessoal dos impetrantes acerca de seu teor e a reabertura do prazo recursal, para, se quiserem, impugna-la, conforme previsão legal específica a respeito da matéria. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Segurança parcialmente concedida.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Aua de Empreendedorismo Socioambiental e Gabriel Menezes contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo objetivando a anulação das decisões da Tomada de Contas TC 08907/026/12, por violação do contraditório e da ampla defesa, em razão de suposta irregularidade na prestação de contas no convênio firmado para prestação de serviços à Prefeitura de Osasco.

No Tribunal *a quo*, concedeu-se parcialmente a segurança para decretar a nulidade do processo administrativo, desde a prolação do acórdão condenatório pela Segunda Câmara julgadora da Corte de Contas, ante a necessidade de notificação pessoal dos interessados a respeito de seu teor, determinando-se a reabertura do prazo recursal, após a regular comunicação dos impetrantes, para eventual questionamento de mencionada decisão, nos termos do art. 91, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No recurso ordinário, Aua de Empreendedorismo Socioambiental visa reformar o acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança para decretar a nulidade do processo administrativo realizado sem a devida notificação dos interessados a respeito da decisão condenatória imposta pela Segunda

Documento eletrônico VDA35646124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:53:51
Código de Controle do Documento: 9b0a1308-eb25-4ed1-af8c-368545b43309

Câmara do TCE-SE.

Sustentou o recorrente que a referida nulidade não é única no procedimento administrativo e determinar a retomada do feito administrativo a partir da notificação da decisão colegiada do Tribunal de Contas é insuficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório no feito. Isso porque o termo de ciência e notificação, anterior ao início do procedimento de controle, não tem o condão de validar as notificações enviadas posteriormente sem o conteúdo mínimo legalmente exigido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 1.460-1.465):

> ... a análise da validade das notificações enviadas, ao contrário do que está posto na decisão ora agravada (e na decisão proferida pelo TJSP, que é, aliás, a razão do recurso interposto), não demanda dilação probatória, pois a prova está integralmente produzida e pré-constituída nos autos, tal como exige o mandado de segurança.
>
> A bem da verdade, basta ler o conteúdo dos documentos juntados aos autos, como prova pré-constituída, para analisá-los e decidir sobre sua suficiência / legalidade. (...)
>
> Dessa forma, não há que se falar em dilação probatória, bastando a análise das notificações impugnadas em cotejo com o que dispõe a lei processual, que é o quanto basta para identificar se os ora Agravantes foram chamados adequadamente a exercer seu direito de defesa nos autos do processo administrativo, como lhes garante o Código de Processo Civil e a Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que é incompatível

Documento eletrônico VDA35646124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:53:51
Código de Controle do Documento: 9b0a1308-eb25-4ed1-af8c-368545b43309

com o rito do mandado de segurança a dilação probatória com vistas ao atendimento do pedido do recorrente.

No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que a notificação realizada para que tomasse ciência da instauração do procedimento se ateve a dar conhecimento aos documentos já juntados aos autos e, caso entendesse necessário, se manifestasse. Defende que a referida comunicação não orientou ou alertou de forma específica o recorrente da necessidade de acompanhamento da tramitação do procedimento ou mesmo de eventual contratação de representação técnica nos autos.

Lado outro, o Tribunal de origem apontou que o recorrente foi notificado de forma válida por duas vezes no decorrer do procedimento administrativo, sendo nula somente a notificação relativa à decisão condenatória imposta pela Segunda Câmara do TCE-SP.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 1.146-1.147):

> Dessa forma, muito embora o impetrante Gabriel Menezes, de fato, tenha sido notificado, válida e regularmente, por duas vezes, no decorrer do trâmite processual administrativo, o mesmo não ocorreu no tocante à decisão condenatória imposta pela Segunda Câmara do TCE-SP, de modo que é patente a violação ao seu direito de defesa. Ainda nessa direção, importante ressaltar que, em melhor exame dos autos, as notificações copiadas às fls. 314 e 337 foram expedidas e cumpridas somente após o trânsito em julgado da condenação, ou seja, depois da interposição de recursos pela Prefeitura de Osasco e por seu ex-Prefeito e, principalmente, quando já exaurido o prazo recursal de impugnação das decisões prejudiciais a seus interesses, seguindo-se apenas as determinações dos artigos 362 e 863, da Lei Orgânica do TCE-SP. Tais comunicados, portanto, foram destituídos de qualquer efeito prático com relação ao exercício da ampla defesa através dos meios e recursos a ela inerentes, e, por consequência, não atenderam à exigência do artigo 91, inciso I, do mesmo diploma legal.

Portanto, o acolhimento do pedido da parte recorrente exigiria dilação probatória sobre as alegadas nulidades nas notificações anteriores, em especial acerca do conteúdo e termos dos documentos.

Ausente demonstração de ilegalidade patente ou de ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, não cabe o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA35646124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:53:51
Código de Controle do Documento: 9b0a1308-eb25-4ed1-af8c-368545b43309

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35646124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:53:51
Código de Controle do Documento: 9b0a1308-eb25-4ed1-af8c-368545b43309

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 63.683 / SP

Número Registro: 2020/0137112-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
008907/026/12 08907/026/12 22354488920188260000 890702612

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO AUA DE EMPREENDEDORISMO SOCIOAMBIENTAL
ADVOGADOS	:	PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
		JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
		JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770
		ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR - SP111203
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	FELIPE LASCANE NETO - SP197077

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO AUA DE EMPREENDEDORISMO SOCIOAMBIENTAL
ADVOGADOS	:	PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
		JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
		JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770
		ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR - SP111203
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE OSASCO

Documento eletrônico VDA36026024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:40:45
Código de Controle do Documento: 437b7ca6-7222-4e97-bb3e-5853e0875e58

ADVOGADO : FELIPE LASCANE NETO - SP197077

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:40:45
Código de Controle do Documento: 437b7ca6-7222-4e97-bb3e-5853e0875e58